



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>solucionado</i>
	Rubrica

Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 108.200
Recorrente : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – O direito de defesa do contribuinte foi amplamente respeitado. A alegação de que seu direito de apresentar provas e obter a revisão administrativa do VTNm tributado foi cerceado é infundada, pois, tanto na fase inicial como na recursal, foram apresentados laudos de avaliação. **Preliminar rejeitada. ITR - REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO.** Para a revisão do VTNm tributado, fixado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA, que demonstre de forma inequívoca as características peculiares do imóvel que o desvalorizam em relação ao padrão médio dos demais imóveis situados no mesmo município - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR (CNA)** – Para efeito de cálculo da contribuição sindical máxima, devida pelos empregadores, deverá ser obedecido o limite de capital (VTN tributado) de 800.000,0 (oitocentos mil vezes) o valor de referência, respeitada a tabela progressiva constante do item III do art. 580 da CLT. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cgf(lao)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129
Recurso : 108.200
Recorrente : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e as contribuições sindicais rurais, do exercício de 1996, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado "Fazenda Vista Alegre", localizado no Município de Brasilândia, MS, com área total de 14.849,4ha, e inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº. 0742693.3.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/24), visando a redução do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado, a exclusão da contribuição sindical do empregador e o reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de pastagens formadas ou melhoradas e sobre as áreas destinadas à reserva legal, formadas com florestas, e reserva permanente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/0268/1998, às fls. 37/42, assim fundamentada:

- Contribuição Sindical do Empregador: lançada e exigida com base no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, e art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, e que o art. 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96; e quanto à inconstitucionalidade de sua cobrança, argüida na petição, não prospera, porque a contribuição sindical, ora exigida, se distingue das contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação a que se refere o art. 8º, IV, da CF/88.

Assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 198092-3 São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. 1 de 11/10/1996, p. 38509:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para o filiados de sindicato."



Processo : 13830.001429/96-08

Acórdão : 203-06.129

No próprio inc.IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (grifei).

- Valor da Terra Nua (VTN) tributado: na aplicação do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado, em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, específico para a data da apuração da base de cálculo do imposto, 31/12/95, elaborado de acordo com a NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA. Em sua petição o impugnante demonstrou conhecer os requisitos exigidos para a revisão do VTNm tributado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, contudo consta dos autos o Documento de fls. 29, insuficiente para promover a revisão pretendida.

Ainda, de acordo com a decisão singular, o levantamento de valores de terra nua para efeito de fixação dos VTNm levou em consideração as exclusões previstas no § 1º da Lei nº 8.847/94, e as áreas isentas de tributação foram consideradas tal como declaradas pelo contribuinte, conforme mostra o extrato do lançamento, às fls. 36, onde consta a tributação de 11.879,6ha, de uma área total do imóvel de 14.849,4ha.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, às fls. 47/69, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:

a) – preliminarmente:

a.1) – argúi a nulidade da decisão recorrida, uma vez que não foi respeitado o princípio constitucional de ampla defesa, devendo o processo, após cumprimento de todas as formalidades legais e processuais, ser devolvido à primeira instância, deferindo o pedido de produção de provas e, por consequência, proferir novo julgamento com motivação;

a.2) – o recorrente, quando da impugnação da cobrança do ITR e da Contribuição Sindical, questionou sua exigência por ser indevida e por entendê-la facultativa, e questionou, ainda, o valor excessivo exigido a título de imposto; a decisão recorrida, sem que fossem respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, conheceu da impugnação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o lançamento;



Processo : 13830.001429/96-08

Acórdão : 203-06.129

a.3) – houve desrespeito a esses princípios porque no direito administrativo é direito constitucional à ampla defesa, aqui, a de apresentar Laudo Técnico e de obter a revisão para saber se o Valor da Terra Nua está correto ou não e, ainda, porque a decisão recorrida não foi motivada, ou seja não tem fundamentação tal como exigência constitucional;

b) – no mérito, se vencida a preliminar argüida, temos que ao Fisco não cabe qualquer razão, conforme demonstra a seguir:

b.1) – quanto ao VTNm tributado:

b.1.1) – em outros processos anteriores do requerente foi oferecida ao interessado a oportunidade de produzir suas provas e, no presente caso, não lhe foi dado esse direito, embora em fase recursal, requer que se aceite como prova emprestada o Laudo Técnico juntado nos demais processos;

b.1.2) – a própria Receita Federal baixou ato normativo autorizando os contribuintes que não estiverem de acordo com o VTNm tributado questionarem os valores, administrativamente, mediante Laudo Técnico de Avaliação; quando o próprio Estado reconhece que o tributo exigido é exagerado, via de consequência ilegal, deve ele, de ofício, suspender, de imediato, qualquer medida que possa causar constrangimento ao contribuinte, mesmo porque a sua exigência só pode existir com amparo em lei constitucional;

b.1.3) – vênha concessa, não há a menor dúvida de que a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é ilegal, pois a medida tomada pelo Estado, por meio da Receita Federal, deixa claro que vem ele agindo acima da Lei e do Estado de Direito, já que estabeleceu, sem cumprimento aos princípios constitucionais, seus próprios limites;

b.1.4) – o ITR no exercício de 1994 teve um aumento de aproximadamente 3.000,0%; no exercício de 1995 de apenas 300,0%, contra uma inflação de pouco menos de 20,0%; é certo que o valor do imóvel cai a cada dia que passa.

b.1.5) – o ato administrativo que fixou o VTNm é ilegal, pois utilizou metodologia diferente da prevista em lei,

b.1.6) – analogamente a outros tributos territoriais, o ITR não poderia crescer além da correção monetária do período;

b.1.7) – não teve equidade de tratamento em relação a regiões com a mesma qualidade de terras e infra-estrutura, criando distorções, tornando o tributo dissociado da realidade e, ainda, afetou a capacidade contributiva de um setor que não teve lucro;



Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129

b.1.8) – é preciso deixar claro que o Valor da Terra Nua, depois da exclusão das incorporações previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, só será possível a partir do momento em que haja uma classificação e localização dos recursos naturais de cada propriedade; às fls. 57/59 dos autos, descreveu os itens a serem observados num Laudo de Avaliação, destacando os diversos tipos de solos e suas características, os recursos naturais, as limitações de uso, os investimentos necessários à exploração agropecuária, etc.;

b.2) - quanto à Contribuição Sindical do Empregador:

b.2.1) – a argumentação do Fisco, aqui recorrida, de que é vedada a discussão da constitucionalidade da obrigatoriedade da Contribuição Sindical do Empregador (CNA), porque reside em legislação específica, concessa vênia, não tem qualquer sentido jurídico, mesmo porque a sua cobrança, no mínimo, está viciada, já que cobrada acima do que permite o artigo 580, inciso III, e parágrafo, da CLT;

b.2.2) – o recorrente tem várias propriedades agrícolas, se constitucional a exigência do tributo, a mesma não pode ultrapassar (somados os valores de todas as propriedades agrícolas) a importância de R\$4.168,00 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais), já que há um teto máximo previsto pela própria CLT;

b.2.3) – o art. 149 da Constituição Federal estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, dentre as quais a chamada “contribuição sindical”. Dessa forma, as entidades sindicais não têm o poder de tributar. O STF, em julgamento recente, entendeu que a contribuição federativa, no art. 8º, IV, da CF, não tem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados a sindicatos (RREE 198092/SP, 170439/MG, 193972/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 27/0896). Como se verifica, a contribuição federativa revista, no art. 8º, inciso IV, da CF/88, distingue-se da contribuição sindical por não possuir natureza tributária, portanto, não tem caráter compulsório para os não filiados a sindicatos.

b.2.4) – nossa posição, concessa vênia, é contrária parcialmente às decisões acima, uma vez que entendemos que a contribuição sindical não é compulsória, pois a União tem apenas competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Por isso não pode ser considerada tributo, embora esteja no capítulo de tributos e, por consequência, não pode ter força compulsória, mesmo porque tributo tem um fim social e assistencial de aplicação difusa;

b.2.5) – entretanto, essa não é a pedra de toque do objeto do pedido neste processo; vamos, então, a contra gosto, aceitar como correta a exação da contribuição sindical,



Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129

mas, por outro lado, não podemos aceitar a base de cálculo encontrada pela União, por meio do órgão arrecadador, a Secretaria da Receita Federal;

b.2.6) – antes, porém, é preciso esclarecer que o § 2º do art. 10 do ADCT da CF/88 estabeleceu que *“até ulterior disposição legal, a cobrança das Contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”*. À época da sua edição, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural era arrecadado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que, em observância a este comando constitucional, continuou arrecadando a chamada contribuição sindical. Com o advento da Lei nº 8.022/92 foi atribuída à Secretaria da Receita Federal a competência para o lançamento e cobrança das receitas até então arrecadadas pelo INCRA. Ocorre que, em 28 de janeiro de 1994, foi sancionada a Lei nº 8.847/94 que fixou em 31/12/96 o prazo em que cessaria a competência do Estado para arrecadar e administrar, dentre outras receitas, a contribuição sindical devida à CNA (art. 24, I). No entanto, posteriormente, não sobreveio nenhuma norma jurídica definindo quem tem competência para arrecadar a contribuição sindical, não podendo nem a Receita Federal, nem a CNA, por exemplo, investir na função de órgão arrecadante, na medida em que tal competência depende de lei;

b.2.7) – entretanto, antes de 31/12/96, a Receita Federal, como já explicitado acima, era, por lei, quem tinha competência para arrecadar a contribuição sindical e administrá-la. Ocorre, porém, que foi atribuído valor superior ao permitido pelo disposto no art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho que fixou um teto máximo para a sua exigência, não podendo ultrapassar R\$4.168,0 (quatro mil cento e sessenta e oito reais), mesmo que o contribuinte tenha várias propriedades agrícolas, já que prevalece o capital da empresa rural, ou seja, a soma de todos os valores (em Reais) das propriedades rurais para se encontrar a base de cálculo, não podendo o seu valor ultrapassar aquele limite previsto;

b.2.8) – o certo é que a base de cálculo, para o fim de aplicação da alíquota de 0,02%, é igual a 800.000,0 vezes o valor de referência, conforme consta do inciso III, artigo 580, da CLT. O recorrente está sendo compelido ao pagamento de uma contribuição bem acima do devido, já que a Secretaria da Receita Federal aplica a alíquota sobre a base de cálculo de cada propriedade agrícola;

b.2.9) – é de se ressaltar que, a partir de 1997, a contribuição sindical passou a ser cobrada diretamente pela CNA e que, após cobrar do recorrente valor acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício de 1997, impugnou-os em juízo, diante do que a própria CNA acabou por reconhecer que o teto máximo a ser exigido, de acordo com os dispositivos legais (art. 580 da CLT), é R\$4.168,00; e

DM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001429/96-08

Acórdão : 203-06.129

b.2.10) – o Fisco, exigindo valor superior ao previsto pela norma que rege a contribuição sindical, ofendeu direta e frontalmente os princípios constitucionais, inclusive o da proibição do confisco, já que exigir mais do que é devido é confiscar o patrimônio do contribuinte.

Ao final, requereu o conhecimento do presente recurso para o fim de dar-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001429/96-08
 Acórdão : 203-06.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida, em face do desrespeito ao princípio constitucional de ampla defesa, é totalmente improcedente e carece de provas. O contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, impugnou-o no prazo legal, tinha conhecimento de que a revisão administrativa do VTNm tributado é possível mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, tanto é que apresentou o Documento de fls. 29, denominado Laudo de Avaliação. Aliás, no próprio Recurso Voluntário, o requerente demonstra que tinha pleno conhecimento da revisão administrativa do VTNm tributado ao afirmar, às fls. 51/52, que apresentou Laudos Técnicos de Avaliação de seus imóveis referentes a outros processos de imóveis rurais de sua propriedade, cujos VTNm foram também contestados, anexando, inclusive, ao recurso voluntário, às fls. 92/116, a cópia do Laudo de Avaliação, elaborado para subsidiar outros processos do mesmo imóvel, referentes aos ITR de 1994 e 1995, que foram também impugnados pelo requerente, conforme informa na impugnação, às fls. 08 dos autos.

A decisão de primeira instância, conforme se verifica, foi motivada e fundamentada na Lei nº 8.847/94, art. 3º, §§ 2º e 4º, art. 5º, e art. 11, quanto ao lançamento do ITR; e, quanto às contribuições sindicais, no Decreto-Lei nº 1.166/71, CLT, art. 580, Lei nº 8.847/94, art. 24, e CF/88, art. 8º, inciso IV.

Vencida a preliminar, passo a apreciação do mérito.

Quanto ao lançamento do ITR, temos, primeiramente, que a sua base de cálculo foi estabelecida com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ter sido inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 58/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto nº 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado



Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129

segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio art. 3º foi inserido o § 4º, que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante Laudo Técnico de Avaliação, provando que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto (31 de dezembro do exercício imediatamente anterior), em face de características peculiares e específicas, era inferior ao mínimo fixado para o seu município.

Segundo o § 4º do citado artigo:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm, fixado pela legislação e utilizado para efeito de cálculo do ITR do seu imóvel, pode solicitar, administrativamente, sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme previsão legal.

Contudo, na fase inicial do processo, mesmo ciente da possibilidade de revisão do VTNm tributado, mediante Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, o interessado não o apresentou, preferindo fundamentar sua impugnação numa possível ilegalidade da base de cálculo do imposto, por não ter sido obedecido ao disposto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, na fixação dos VTNm, numa fictícia correção monetária do imposto e na descrição dos pontos a serem levados em conta para a avaliação da terra nua de imóveis rurais.

Agora, na fase de recurso, o requerente trouxe aos autos, às fls. 92/116, a cópia xerografada do Laudo de Avaliação utilizado para contestação dos VTNm referentes aos exercícios de 1994 e 1995, avaliando o imóvel a preços vigentes em março de 1998.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, precluiu o direito de o impugnante apresentar provas na fase recursal, assim dispondo:

"§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;



Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas autos."

Embora, no presente caso, não se aplique nenhuma das exceções elencadas acima, visando garantir o princípio da verdade material, há que se analisar o Laudo apresentado na fase recursal.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART, avaliar o imóvel a preços vigentes à data de apuração da base de cálculo do ITR contestado e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR nº 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), demonstrando as características específicas do imóvel rural que tornam o valor de sua terra nua inferior ao preço médio das demais propriedades do mesmo município.

A cópia xerografada trazida aos autos na fase recursal, às fls. 92/116, é de um Laudo emitido em 07 de abril de 1998 e não se refere à data de apuração da base de cálculo do ITR de 1996, 31 de dezembro de 1995, mas sim a 30 de março de 1998.

A Planilha de Homogeneização e Memória de Cálculo, às fls. 118 dos autos, comprova, claramente, que o Laudo se referiu a preços de março de 1998. Uma avaliação de um imóvel rural, feita a preços de 30 de março de 1998, não é a mesma de 02 (dois) anos atrás, ou seja, de 31 de dezembro de 1995.

De acordo com a NBR nº 8.799, da ABNT: *"Avaliação consiste na determinação técnica do valor pecuniário de um bem, de um fruto ou de um direito num dado momento."*

Também, da leitura do Laudo apresentado pelo requerente, observa-se que o referido documento não prova, de forma inequívoca, que as terras avaliadas sejam no seu todo inferiores às demais terras do município.

Ao contrário, o Laudo demonstra, às fls. 97 e 99, que o imóvel possui terras próprias para cultura com pequenos problemas de conservação, exigindo práticas simples para manutenção de sua fertilidade. As cópias das fotos, às fls. 119/131, destacam as benfeitorias do imóvel e o excelente estado das culturas exploradas e das pastagens plantadas, demonstrando que a propriedade possui características específicas que tornam o preços de suas terras nuas superiores à média dos preços do município e não inferiores como quer o requerente.

A revisão administrativa do VTNm é possível mediante robusta e inquestionável prova. No caso presente, o Laudo Técnico de Avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129

No entanto, o Laudo apresentado, além de não se referir à data de apuração da base de cálculo do ITR/95, não destacou nenhuma característica que deprecie o VTN do imóvel, ao contrário, demonstrou características que tornam seu VTN superior à média do município.

As demais alegações de aumento do ITR acima da correção monetária do período e de ilegalidade do ato administrativo que fixou os VTNm carecem de provas e não têm fundamentação legal.

Ao contrário da alegação do requerente, o VTNm fixado para o lançamento do ITR/96 teve uma redução nominal de 31,69% em relação ao VTNm fixado para o lançamento do ITR/95, reduzindo-se de R\$393,07 por hectare para R\$268,52 e, conseqüentemente, o valor do imposto reduziu no mesmo percentual.

Enquanto os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1995, para o lançamento do ITR/1996, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), exceto para o Estado de São Paulo, cujos valores foram informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, conforme disposto na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

Já com relação à Contribuição Sindical do Empregador, o mérito se resume à base de cálculo utilizada e ao valor máximo exigido, uma vez que o requerente aceitou como correta sua exação (fls. 63) e reconheceu a competência da Secretaria da Receita Federal para o seu lançamento e arrecadação (fls. 64) até 31/12/96.

O lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, ora contestado, teve como fundamento o Decreto-Lei nº 1.166/71, que assim dispõe:

"Art. 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-Lei



Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129

§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º. A contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei, será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir."

Já a Consolidação da Leis do Trabalho, art. 580, dispõe:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez anualmente, e consistirá:

I -
..

II -
..

III - para os empregadores, uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgão equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

<i>Classes de Capital</i>	<i>Alíquota</i>
<i>1. até 150 vezes o maior valor de referência.</i>	<i>0,8%</i>
<i>2. acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência.</i>	<i>0,2%</i>
<i>3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência.</i>	<i>0,1%</i>
<i>4. acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência. ...</i>	<i>0,2 %</i>

(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1 de julho de 1982)

BR



Processo : 13830.001429/96-08
Acórdão : 203-06.129

§ 1º. A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponde à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º. Para efeito do cálculo do que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (O arredondamento mencionado se faz hoje em dia para um real.).

§ 3º. É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência a que alude o parágrafo anterior a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social superior a 800.000 (oitocentos mil) vezes o valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1 de julho de 1982.)."

Do exposto acima, conclui-se que a base de cálculo da Contribuição Sindical do Empregador é o Valor da Terra Nua (VTN) que serviu de base para o cálculo do ITR e que há um limite mínimo e um limite máximo para o cálculo do valor a ser exigido dos empregadores.

Portanto, independentemente, do número de imóveis rurais do contribuinte, a base de cálculo da Contribuição Sindical do Empregador (VTN tributado) está limitada a 800.000,0 (oitocentos mil) vezes o valor de referência, respeitada a tabela progressiva constante do item III do art. 580 da CLT, transcrito anteriormente.

A título de esclarecimento, cabe destacar que a Confederação Nacional da Agricultura, beneficiária direta da contribuição, ora contestada, para o exercício de 1997, quando se tornou responsável pelo seu lançamento e arrecadação, lançou e exigiu do requerente a contribuição máxima de R\$4.179,52 (quatro mil, cento e setenta reais e cinquenta e dois centavos), calculada sobre o teto de 800.000,0 (oitocentos mil) vezes o valor de referência, para os 10 (dez) imóveis rurais do contribuinte, localizados nos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, conforme provam o Ofício/DS/CNA/Nº 449/98 e a Guia de Recolhimento – Exercício de 1997, às fls. 71 e 72, respectivamente.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, determinando a autoridade administrativa competente que retifique o lançamento, recalculando a Contribuição Sindical do Empregador de conformidade com o disposto na Consolidação das Leis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001429/96-08

Acórdão : 203-06.129

do Trabalho, art. 580, III, §§ 1º ao 3º, e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, mantendo-se inalterados os demais valores constantes da Notificação de fls. 26.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO